

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.213067/2018-58

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019

| | |
|--------------------|---|
| RAZÕES: | Recurso contra classificação da proposta |
| RECORRENTE: | LOCOPIA COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 08.610.363/0002-31 |
| RECORRIDAS | WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 05.506.933/0001-79 GABRIEL SEABRA FERREIRA 06788886636 – CNPJ Nº 14.694.360/001-45 |

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global, para “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de impressoras multifuncionais novas de primeiro uso, todos os suprimentos originais do fabricante do equipamento, abrangendo manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de papel (A4 e A3 75g/m), sistema de gestão e monitoramento e prestação de serviços de suporte e treinamento aos usuários para atendimento das unidades da VALEC situadas na Bahia, Goiás, e São Paulo*”, formulada pela Gerência de Administração – GEADM/SUADM.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. As razões de recurso apresentadas objetivam a desclassificação da proposta consagrada vencedora para o Grupo 1, 2, 3 e 4. A Recorrente traz à baila, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Violação à legislação aplicável ao certame;
- b) Violação ao critério de julgamento estabelecido no Edital;

2. Ao final, requer ao Pregoeiro que julgue procedente o recurso com a desclassificação das propostas vencedoras para os Grupos 1, 2, 3 e 4, e, conseqüentemente, proceda ao julgamento conforme Edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Após o prazo legal, a recorrida WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões de recurso para os Grupos 1, 2 e 3, alegando, resumidamente, que:

- a) o Edital de licitação foi claro ao estabelecer o critério de julgamento;
 - b) sua proposta de preços está em consonâncias com as condições estabelecidas no Edital;
4. Ao final, requereu que seja desprovido o recurso da recorrente, mantendo intacto o resultado do certame.
5. A recorrida GABRIEL SEABRA FERREIRA 06788886636 não apresentou contrarrazões de recurso para o Grupo 4.

III. DAS PRELIMINARES:

6. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu, devendo este instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO PARA OS GRUPOS 1, 2, 3 e 4

7. A Recorrente aduz em suas razões recursais conceitos trazidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. De plano, destaca-se que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regida pela recente Lei das Estatais de nº 13.303 de 30 de junho de 2016, cuja função social é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária.
9. A lei regente das estatais federais, de modo semelhante à Lei nº 8.666/93, previu em seu art. 31 que a VALEC, considerada sua natureza jurídica, deverá assegurar em suas licitações a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo, ainda, observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
10. Após, a Recorrente argumenta:

DOS FATOS:

Em análise às exigências do edital no quesito JULGAMENTO: MENOR VALOR POR LOTE deixa claro que o julgamento das propostas será pelo valor GLOBAL DO LOTE (12 meses). Entretanto após abertura do processo licitatório verificou que algumas empresas não tiveram mesmo entendimento (algumas empresas cadastraram com preço mensal e outras com preço anual).

Verificou-se também que o senhor pregoeiro não observou que havia ali uma divergência de entendimento quanto à forma de julgamento, uma vez que o edital não apresentou mais elementos para fundamentar a teoria de julgamento pelo valor global.

Estranhamos que uma vez observado essa divergência pelo pregoeiro o mesmo deveria ter indicado a forma que pretendia julgar o pregão através de mensagens no chat, o que não fez, além disso, não desclassificou as proposta que segundo ele estava em desacordo com a exigência do edital fundamentado no item 9.20.

11. Nesse aspecto, ressalta-se que o cadastramento da proposta de preços no sistema Compras governamentais é de responsabilidade única e exclusiva da licitante, tendo esta o dever de ler integralmente os termos do Edital. Logo, é de fácil constatação a inobservância da Recorrente em relação ao item 8 do Edital, que, em seu subitem 8.1.1, diz: “em caso de participação em grupos, deverá oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Consigna-se que não há quaisquer registros de pedidos de esclarecimentos por parte da Recorrente, conforme faculdade prevista no subitem 5.1 do Edital.

12. Superada a demonstração do equívoco em relação ao cadastramento de sua proposta, a Recorrente sugere, ainda, que o Pregoeiro alterou a forma de julgamento da licitação quando da sua abertura. Ora, pela análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 008/2019 percebe-se que a alegação da Recorrente é deveras desproporcional e desarrazoada, uma vez que a conduta do Pregoeiro é pautada pelos princípios constitucionais e legais que circundam o procedimento licitatório, tais como legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e está **categoricamente** restringida às permissões do sistema Compras governamentais.

13. Continuando, a Recorrente, relata:

Verificou-se também que claramente houve privilégio no julgamento da empresa que foi erradamente classificada em primeiro lugar, quando a mesma enviou sua proposta que é claro que não condiz com o que se pede no edital e sistema, logo o senhor pregoeiro de forma clara editou a proposta da empresa WEBDOC, conduzindo a modificar sua proposta para que se equivalia a cadastrada no sistema, além de permitir prazos que jamais foram vistos em toda nossa experiência com licitação vejamos o que disse o pregoeiro:

14. Apesar da aludida experiência, constata-se que a Recorrente, igualmente, por seus próprios desacertos, não teve conhecimento pleno das disposições editalícias, uma vez que o subitem 9.18 do Edital faculta ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pela licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados. Entretanto, apesar da previsão no Edital, a diligência não se trata de privilégio à licitante, mas, no entendimento deste Pregoeiro, obrigação inerente

às atividades da equipe de licitação com vistas ao atendimento dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal Brasileira. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803*).

15. Aprofundando o tema, o Tribunal de Contas da União tem admitido e, em alguns casos, exigido que os órgãos e entidades promovam diligência visando a correção de erros de natureza meramente formal, de modo a **priorizar o menor preço**. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Logo, por consectário lógico, as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo o Pregoeiro promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em conformidade, por exemplo, com os Acórdãos nº 2.546/2015 e 1.811/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

16. Logo, tem-se por irretocável a conduta deste Pregoeiro e sua equipe de apoio no que tange à obtenção da melhor proposta para esta Administração, pois as diligências realizadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2019 estão em consonância com as orientações da Corte de Contas Federal.

17. Por fim, entendo que restam incólumes os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2019, tendo este Pregoeiro respeitado os princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Eficiência e demais insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, não cabendo, portanto, revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa **LOCOPIA COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, do artigo 27 do Decreto nº 5450/2005.

Brasília, xxxx de xxxxx de 2019.

Pedro Magalhães Pereira de Souza
Pregoeiro Oficial